



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13857/000.189/88-16

Sessão de 04 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.830

Recurso nº: 63.000 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1986

Recorrente: PROMINAS BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA

Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Subsistindo em parte a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROMINAS BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-11.829.

Sala das Sessões-DF., em 04 de dezembro de 1991.


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 26 MAR 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MAÇEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13857/000.189/88-16
Recurso nº 63.000
Acórdão nº 103-11.830
Recorrente: PROMINAS BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA

R E L A T Ó R I O

PROMINAS BRASIL S/A - EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA ,
pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 59.598.946/0001-44, com
domicílio tributário em São Carlos (SP), inconformada com a deci-
são nº 628/90, proferida às fls. 34/35, pelo Delegado da Receita
Federal em Ribeirão Preto, interpõe, com fundamento no art. 33 do
Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário de fls. 41, com o fito
de obter sua reforma.

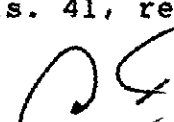
A exigência contestada tem origem no auto de infra-
ção de fls. 2, mediante o qual foi constituído de ofício crédito
tributário no valor de Cz\$ 1.918.162,00, correspondente ao PIS/DE-
DUÇÃO devido no exercício de 1986, nele computados os juros de mo-
ra e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação
fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto de renda de-
vido pela pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de
infração de que trata o processo nº 13.857/000.190/88-97.

Instaurando a fase litigiosa a Autuada apresentou
a impugnação de fls. 14/15.

Manifestando-se o Autor do feito pela informação d-
fls. 19, o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, proferi
a decisão nº 628/90, de fls. 34/35, julgando a ação fiscal parcia-
mente procedente.

Cientificado do decisório em 25/09/90 (AR de fls
37), interpôs a Requerente o recurso voluntário de fls. 41, re-
duzindo os argumentos da inicial.



V O T O

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, Relator:

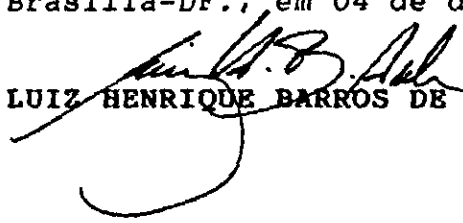
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz em 04/12/91, deu provimento parcial ao recurso, de conformidade com o Acórdão nº 103-11.829.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência contida neste processo ao que foi decidido nos autos do processo matriz.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1991.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR